



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003089/2001-07
Recurso nº 339.908 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.512 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria II/IPI - FALA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Data do fato gerador: 07/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

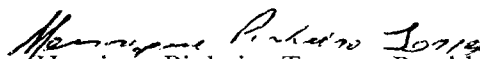
RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

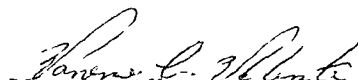
A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa, bem como, desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrados em 02/08/2001, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 85.388,54, com a exigência dos tributos e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, em decorrência dos seguintes fatos a seguir descritos.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo nº 2000.61.19.005917-6), da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, obtendo liminar, para processar o despacho aduaneiro da mercadoria sem a exigibilidade do crédito tributário, a fim de liberar as mercadorias importadas sem o pagamento dos referidos tributos, por considerar que as mesmas se encontram amparadas pelo instituto da imunidade prevista na Constituição Federal/88 (art. 150, VI, 'c' e art. 9º, IV, 'c' da Lei nº 5.172/66 – CTN).

Visando assegurar o direito da Fazenda Pública, foi lavrado contra o sujeito passivo o Auto de Infração de fls. 01/14, referente as mercadorias processadas pelas DI's elencadas às fls.2, onde está sendo exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e Juros de Mora, visando prevenir a decadência da obrigação tributária correspondente, ficando sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva do feito na esfera judicial.

Cientificado do auto de infração, em 16/08/2001, fls.01, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls.42), protocolizou a Impugnação, fls. 44/52, contestando a exigência fiscal.

Os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP), que decidiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada, conforme decisão DRJ/SPOII N.º 8.196, de 26 de agosto de 2004, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/04/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão proferida, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 69 (verso), datado de 10/11/2004, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 70/71. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas, arguindo, em síntese, a Recorrente:

(i) – Que, a autuação é irregular uma vez que estando a matéria “sub judice”, não poderá o ente público envolvido no processo judicial tomar qualquer iniciativa que venha apenar o contribuinte que recorreu ao Poder Judiciário buscando guarida contra ato arbitrário e coativo da autoridade.

(ii) – Que, reitera o pedido feito em sua defesa para que a decisão recorrida seja anulada.

Em 20 de março de 2009, a Recorrente peticiona aos autos, aduzindo que o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.047067-0 transitou em julgado reconhecendo a imunidade da Requerente nas operações referentes ao II e IPI, requerendo, assim, a nulidade do presente auto de infração, extinção e seu posterior arquivamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conforme relatado, em 02/08/2001, fora lavrado Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, contra a Contribuinte, ora Recorrente, no valor de R\$ 85.388,54.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo(SP), decidiu pelo não conhecimento da Impugnação, por considerar caracterizada a concomitância entre os processos judicial e administrativo, da Autuada.

Na presente questão, entendo, que andou bem o *decisum*. Conforme se verifica, do próprio relatório do acórdão recorrido “*O contribuinte impetrou Mandado de Segurança (processo nº 2000.61.19.005917-6), da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, obtendo liminar, para processar o despacho aduaneiro da mercadoria sem a exigibilidade do crédito tributário, a fim de liberar as mercadorias importadas sem o pagamento dos referidos tributos, por considerar que as mesmas se encontram amparadas pelo instituto da imunidade prevista na Constituição Federal/88 (art. 150, VI, ‘c’ e art. 9º, IV, ‘c’ da Lei nº 5.172/66 – CTN).*”

In casu, cumpre observar, o litígio instaurado, tanto na via administrativa quanto na via judicial, gira, exclusivamente, em torno da possibilidade de exigibilidade dos referidos tributos, decorrentes da importação objeto das *DIs*, às fls.2 dos autos.

//

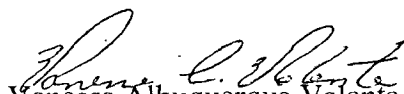
Nesse diapasão, vislumbro, claramente, a concomitância entre o processo judicial, supramencionado, e o processo administrativo, em questão, devendo ser aplicada, ao caso concreto, a regra disposta no ADN COSIT nº 03, de 14/02/96, abaixo transcrito:

“ a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. ”

No caso *sub examen*, pelo que consta dos autos, não há que falar em apreciação de mérito por este Colegiado.

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, tenho por certo irrelevante distinguir se, *in casu*, a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, pois a decisão lá proferida será sempre soberana.

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto, por concomitância de instâncias.


Vanessa Albuquerque Valente

